



TC - 005.921/2010-4

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Requerente(s): Adalva Alves Monteiro

Trata-se de “recurso de reconsideração” interposto por Adalva Alves Monteiro (Peças 312 a 315) em face do Acórdão 2.248/2013-Plenário (Peça 174).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA) por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc).

O processo foi julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.248/2013-Plenário, em que se consignou julgar irregulares as contas da requerente, imputar-lhe débito solidário e multas, bem como inabilitar-lhe para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (Peça 174).

Em face dessa decisão, a requerente interpôs recurso de reconsideração (peça 218), que restou conhecido e, no mérito, provido parcialmente, de modo que foram reduzidos os valores do débito e da multa aplicados, conforme Acórdão 1.505/2015-Plenário (Peça 256). Além do mais, o acórdão desconstituiu o julgamento das contas tão somente em relação à Sra. Lilian Freire Fonseca, haja vista o direito prejudicado de a responsável exercer a ampla defesa.

Em seguida, foi prolatado o Acórdão 3.173/2016-Plenário (peça 289), por meio do qual se realizou o julgamento das contas relativas à Sra. Lilian Freire Fonseca.

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Registre-se, ainda, que não é possível conhecer do expediente em exame como recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.173/2016-Plenário, uma vez que restaria ausente o pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal, visto que a mencionada decisão não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à Sra. Adalva Alves Monteiro.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo

expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 7/6/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carline Alvarenga Do Nascimento
AUFC - 6465-3